



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726955/2013-97
ACÓRDÃO	1401-007.554 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DCSNET COMUNICACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO. A autoridade tributária, ao identificar a omissão de receita, determinará o valor do tributo devido a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

SELIC. JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DA MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros moratórios, com base na Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

Recurso conhecido e improvido.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e reflexos de **CSLL**, **PIS**, **COFINS**, relativamente ao ano-calendário de 2010, com imposição de multa de ofício de 75% lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido omissão de receita operacional caracterizada pela identificação de valores apreendidos pela Receita Federal em espécie, não escriturados e em relação aos quais o contribuinte não comprovou a origem.

Eis a acusação constante do auto de infração:

0001	OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE OUTRAS RECEITAS DA ATIVIDADE		
	Omissão de receita da atividade comprovada pela apreensão de valores, em espécie, pela Polícia Federal, não escriturados e para os quais o contribuinte não comprova origem.		
	Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
	30/09/2010	2.842.329,48	75,00
	Enquadramento Legal		
	Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2010 e 30/09/2010:		
	art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
	Arts. 518, 519 e 528 do RIR/99		
	Art. 288, 518, 519 e 528 do RIR/99		
	Art. 43 do Código Tributário Nacional		

A autuação é decorrente da denominada “Operação Mercari”, a qual investigou fraudes ocorridas em licitações e contratações superfaturadas de serviços de publicidade e propaganda do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), conforme demonstra a fl. 6 dos autos, sendo que a autuada era uma dessas empresas de publicidade.

O Relatório Fiscal assim contextualiza as acusações contra o contribuinte (e-fls. 6/7):

A denúncia, acatada pelo M.M. Juiz em 28/04/2011 (processo crime autuado sob o nº 001 / 2.11.0041754-9, com tramitação na 8ª Vara Criminal do Foro Central), relata que os denunciados vinham obtendo autorização do Banrisul e do Comitê Executivo de Comunicação Social do RS para a feitura de trabalhos publicitários, os quais eram repassados pelas agências de publicidade contratadas, uma delas a DCSNET S/A, para empresas coordenadas pelo grupo. Essas empresas coordenadas apresentavam orçamentos superfaturados, sendo os mesmos ainda inferiores ao de outras empresas não participantes do esquema, posto que esses últimos teriam sido manipulados pelas agências para resultarem majorados em relação ao orçamento original.

Os valores saíam do Banrisul, ingressavam nas contas bancárias das agências de publicidade, que descontavam sua comissão, incidente sobre o montante total da ação de comunicação, e repassavam os valores superfaturados para os fornecedores. Esses fornecedores eram empresas pertencentes ao grupo.

Por fim, os trabalhos eram transferidos para outros fornecedores, “quarteirizados”, contratados pelas empresas utilizadas no esquema, que acabavam executando os serviços e fornecimentos por um valor muito inferior àquele pago pelo Banrisul, por vezes recebendo com atraso ou sequer recebendo pelos serviços prestados.

O suposto esquema conseguiria produzir uma diferença entre o valor liberado para a produção da mídia e o realmente empregado na sua realização, sendo que essa sobra de recursos que ficaria com as empresas coordenadas, revertia em favor do grupo, posto que os valores que entravam nas contas daquelas empresas eram sacados convertendo-se em dinheiro em espécie. A partir daí, relata a denúncia, haveria a distribuição do dinheiro, em espécie, entre os participantes do esquema.

O esquema teria perdurado durante os anos 2008 a 2010, sendo que as investigações procedidas pela Polícia Federal e MPE-RS resultaram em farto material apreendido, incluindo pedidos de produção emitidos pela DCSNET para o Banrisul, orçamentos das empresas contratadas, gravações, fotos, e-mails, depoimentos, além da citada apreensão de dinheiro em espécie, ocorrida em 02/09/2010, juntamente com grande quantidade de armas e munições.

O sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou impugnação (fls. 782/869) em face dos lançamentos. Peço licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

“Da nulidade do Auto de Infração por falta de comprovação da ocorrência do fato gerador.

Entende que o lançamento não deve subsistir pelo fato de a fiscalização não ter comprovado a titularidade do dinheiro apreendido.

Vale-se dos dispositivos contidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, para concluir que o lançamento tributário deve possuir fundamento em relação a fatos devidamente comprovados, sendo que a

fiscalização não comprovou que a titularidade dos recursos em espécie encontrados no local seria da impugnante.

Entende que é proibido proceder ao lançamento com base em simples presunções e que o ônus da prova quanto à omissão de receitas recai sobre a fiscalização.

Cita jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Aponta que a ausência em comprovar o titular dos recursos apreendidos e a transferência indevida do ônus da prova acarretam a nulidade do lançamento.

Transcreve trecho do relatório fiscal, fls. 7, para assinalar que a autoridade lançadora reconheceu a inexistência de evidências concretas a imputar à impugnante a titularidade do montante apreendido.

Argumenta que a fiscalização relatou que o dinheiro seria distribuído entre diversas pessoas físicas, fls. 6, o que vai de encontro em atribuí-lo a uma pessoa jurídica.

Alega que o Ministério Público concluiu que Armando D'Elia Neto, exdiretor da impugnante, juntamente com Davi Antunes de Oliveira e Walney José Wolkmer Fehlberg é que teriam elaborado o mecanismo para superfaturar os valores pagos pelo Banrisul às agências de publicidade.

Sustenta que houve elevada apreensão de dinheiro na residência de Armando D'Elia Neto, Walney e Gilson, vide "Doc. 02", fls. 837/839, com laudo contábil-financeiro com a indicação de que a movimentação financeira de Armando era incompatível com os seus rendimentos, vide "Doc. 03", fls. 840/855.

Aduz que as fitas de papel com a menção ao termo "tesouraria" nas fitas, seguido do nome DCS, indica o nome da transportadora que realizou o transporte do dinheiro, reconhecendo que havia sociedade atuante na área de transporte de valores que também adotava a denominação CDS, vide "Doc. 04", fls. 856/858.

Da impossibilidade de exigir prova negativa.

A inversão do ônus da prova constitui-se em exigir prova negativa da impugnante, o que se revela uma prova diabólica, impossível de ser produzida.

Relembra que a origem e a titularidade dos recursos apreendidos são objeto de discussão em processo criminal.

Cita doutrina e jurisprudência sobre a prova negativa.

Da equivocada presunção utilizada pela fiscalização.

Rememora o fato de que o lançamento é fruto de presunção segundo a qual a detenção de numerário em espécie na sede da impugnante revelaria a aquisição da posse e propriedade do dinheiro.

Discorre sobre os institutos da posse e propriedade para concluir que eles não se confundem, ao contrário do que parece fazer crer o Auto de Infração.

Aponta que não induzem posse os atos violentos ou clandestinos, mas mera detenção, sendo que o detentor apresenta-se como mero instrumento de posse de outrem, e não como possuidor em sentido técnico-jurídico.

Frisa que a impugnante sequer esteve na posse dos recursos em espécie apreendidos, pois o ato que lhe deu causa é clandestino, consubstanciado em suposto esquema fraudulento.

Argumenta que a ausência da posse dos recursos inviabiliza a presunção utilizada pelo Fisco, que partiu da ideia de que a impugnante possuía os recursos em espécie apreendidos.

A título de argumentação, raciocina que ainda que tivesse a posse do dinheiro, não se pode dizer que os recursos seriam de sua propriedade.

Esclarece que a fiscalização apontou a inexistência de qualquer irregularidade na escrituração contábil da empresa.

A atuada notificou o Sr. Armando D'Elia Neto, em setembro de 2010, logo após a apreensão dos recursos encontrados na sala destinada à diretoria financeira, da rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa, vide "Doc. 05-A", fls. 860, o qual, porém, logo após notificado, requereu auxílio-doença, vide "Doc. 05-B", fls. 861, com a suspensão do processo demissional.

A decisão do INSS, contrária à manutenção do auxílio doença, vide "Doc. 05-C", fls. 865, permitiu à impugnante concluir formalmente o término do contrato de trabalho, como atesta a rescisão anexa, vide "Doc. 05-D", fls. 867.

Sustenta, pois, que nunca participou de esquema fraudulento e sequer teve ciência da origem e própria existência do montante de recursos em espécie na sala de seu ex-diretor, já demitido por justa causa.

Da violação ao princípio da legalidade.

Tece considerações sobre o princípio da legalidade e conclui que a presunção de que a detenção ou a posse de recursos em espécie, na sede do contribuinte, constituir hipótese de omissão de receita não tem previsão legal.

Aponta que as presunções somente são válidas se tiverem base em lei e elenca jurisprudência nesse sentido.

Da não incidência de juros de mora sobre a multa lançada de ofício.

Irresigna-se com a aplicação dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício lançada e faz menção aos arts. 113, §§1º e 2º, 139 e 161, ambos do CTN.

Cita decisões do CARF."

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 02-96.292 pela 7ª Turma da DRJ/BHE, julgando **improcedente** a impugnação apresentada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010 OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO.

A autoridade tributária, ao identificar a omissão de receita, determinará o valor do tributo devido a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

PROVA NEGATIVA. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO.

Inadmissível o argumento da autuada de que a fiscalização exigiu a produção de prova negativa quando aquela se valeu do princípio constitucional da não autoincriminação.

SELIC. JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DA MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, com base na Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS/PASEP e COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2010 PRELIMINAR. NULIDADE. As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais, com a identificação correta do sujeito passivo da obrigação tributária e da comprovação da ocorrência do fato gerador, além da faculdade oferecida ao sujeito passivo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, em síntese, compreendeu que:

- não haveria qualquer nulidade no lançamento lavrado;
- ainda que houvesse a discussão judicial, no processo criminal, sobre a origem e a titularidade dos recursos em espécie apreendidos pela Polícia Federal, não se obstaría que o

lançamento tributário fosse efetivado, com a definição do sujeito passivo do fato gerador, em razão da independência das esferas administrativo-fiscal e criminal;

- se a mencionada importância se encontrava na sede da empresa e se não transitou por sua escrituração contábil, é fato patente que não foi objeto de tributação, razão pela qual não há dúvida de que se comprovou a ocorrência do fato jurídico-tributário por meio da omissão de receita, a qual deve ser tributada, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995;

- a atuada não conseguiu comprovar que os valores pertenciam a terceiros;

- há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para a tributação de recursos lícitos ou ilícitos obtidos pelas pessoas físicas ou jurídicas.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário (e-fls. 904/926) pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa, e anexando novos documentos relacionados com a rescisão e a reclamação trabalhistas do ex-diretor financeiro (Sr. ARMANDO D ELIA NETO) que atuava na empresa atuada e quem, segundo o argumento sustentado neste processo administrativo, teria guardado os montantes em dinheiro em sua sala fechada do estabelecimento empresarial e que foram posteriormente apreendidos.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Primeiramente, quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, entende o Recorrente que o Fisco não poderia ter presumido que os valores apreendidos na sala fechada/trancada do ex-diretor financeiro da empresa eram receitas operacionais omitidas. Sustenta que o Fisco não teria comprovado a ocorrência do fato gerador dos tributos exigidos, violando o art. 142 do CTN. Veja-se excerto do recurso:

“Assim, o que leva a fiscalização e as d. autoridades julgadoras afirmarem que os valores apreendidos não poderiam ter ingressado na sede da Recorrente sem o seu conhecimento, em razão do volume que representariam?

Da mesma forma, o que levou as d. autoridades julgadoras concluírem que a Recorrente teria conhecimento do dinheiro existente em suas dependências, sob a alegação de que ela não teria aplicado a justa causa de forma imediata ao Sr. Armando ao tomar conhecimento da existência de tais valores e demais materiais impróprios em sua sede?

A resposta parece ser bastante óbvia: suposições. Todo o auto de infração ora guerreado é pautado em meras presunções.”

Alega ainda que o ex-diretor financeiro foi demitido por justa causa, após uma licença que teria suspenso o contrato de trabalho. Até mesmo os documentos anexados com a interposição do recusa só tem relação com as posturas que dizem respeito a esse ex-funcionário.

Analisando o caso, noto que o contribuinte busca demonstrar que não tem relação com o que o ex-diretor financeiro, acusado de associação criminosa, supostamente praticava em sua sala de trabalho fechada, ainda que dentro do estabelecimento da empresa autuada. Com isso, o Recorrente rechaça sua relação com os fatos apurados que podem caracterizar o ilícito penal, dessa forma também, por consequência, afastaria a ocorrência dos fatos geradores na esfera tributária.

Isso porque, em resumo, se era a pessoa X, e não a empresa autuada, que cometia ilícitos sem qualquer envolvimento da empresa autuada, logo não haveria pressuposto para o Fisco presumir que os montantes em discussão configurariam receita operacional omitida pelo contribuinte. E o Recorrente arremata, então, esse raciocínio alegando que é defeso à Fiscalização proceder ao lançamento baseando-se em simples presunções, sem amparo em lei.

É um argumento de ordem lógica.

No entanto, seguindo na análise, observo que a premissa inicial da qual parte o silogismo do Recorrente não se sustenta no decorrer da análise dos autos.

Isso porque o que a prova documental constante dos autos evidencia é que há, sim, causalidade entre os fatos e as condutas do Recorrente, pessoa jurídica. A empresa autuada, desde a denúncia do Ministério Público Estadual que antecedeu a fiscalização da RFB, não era alheia e externa ao cenário de ilícitos, ao contrário do que o recurso voluntário apresenta.

Claro que não se irá, neste ambiente de julgamento tributário, tecer juízos sobre a procedência ou improcedência dos ilícitos penais. No entanto, ao lidar com os temas fiscais decorrentes de cenários de direito penal, será preciso confrontar o contexto de circunstâncias fáticas que se construiu na denominada “Operação Mercari” para depois compreender se a norma de incidência tributária foi aplicada corretamente.

Em face disso, analisando a denúncia do Ministério Público Estadual, vê-se que a participação da pessoa jurídica no cenário de desvios na licitação com o Banrisul já se fazia presente e demarcada. Segundo a acusação, o Banrisul supostamente contratava agências prestadoras de serviços de publicidade e propaganda, entre as quais a autuada, em uma estrutura de superfaturamento combinada com terceirização e quarteirização que desvirtuava a licitação pública e gerava vantagens indevidas para as pessoas físicas e jurídicas. Confira-se nas fls. 8/9 e 15 da denúncia colacionada nas e-fls. 345/719 dos autos deste processo administrativo:

“No que tange ao Banrisul, duas empresas de publicidade acabaram contratadas, dividindo a verba orçamentária destinada pelo banco para publicidade em 2008: a SLM – Comunicação e Marketing Ltda. e a DCS NET S/A firmaram com o Banrisul os contratos nº 06/2008 e 02/2008, respectivamente, cada qual com previsão orçamentária, para execução dos serviços contratados pelo período de 12 meses, no montante de R\$ 21.444.282,00 (contratos das fls. 79/107 do volume I do apenso XV do IP 0508/2010, cláusula 4.1). Portanto, somados os valores autorizados nos contratos, tem-se o total de R\$ 42.888.564,00 para os primeiros 12 meses.

Como os contratos não têm valor certo estipulado, pois, segundo informações prestadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, não é possível saber, de antemão, quanto será necessário ou conveniente gastar em publicidade, apenas há previsão do teto do investimento na área, ou seja, o limite contemplado na lei orçamentária.

Os contratos permitem a sua prorrogação para os próximos exercícios, bastando à entidade contratante a consignação, em seu orçamento, das dotações necessárias ao atendimento dos pagamentos previstos (cláusula 4.2).

Aliás, as avenças autorizam, inclusive, a suplementação da verba orçamentária, para que mais possa ser gasto com publicidade, independentemente de aditamento contratual (cláusula 4.4).

(destaques da relatora)”

“Acontece que, a partir de depoimento prestado, chegou ao conhecimento do Ministério Público a notícia- crime de que estaria ocorrendo desvio de dinheiro público do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo, em princípio, o superintendente de marketing do banco, Walney José Wolkmer Fehlberg, o diretor administrativo-financeiro da DCS NET S/A, Armando D’Elia Neto, o sócio-gerente da SLM- Comunicação e Marketing Ltda., Gilson Fernando Storck, e Davi Antunes de Oliveira, controlador de direito ou de fato de diversas empresas subcontratadas pelas agências de publicidade supracitadas.

Basicamente, os envolvidos vinham obtendo autorização do Banrisul e do Comitê Executivo de Comunicação Social para a feitura de trabalhos publicitários, os quais

eram repassados pelas agências de publicidade SLM e DCS para as empresas coordenadas pelo grupo acima nominado, mais diretamente por Davi Antunes de Oliveira.

Por fim, os trabalhos eram transferidos para outros fornecedores, “quarteirizados”, contratados pelas empresas utilizadas no esquema, que acabavam executando os serviços e fornecimentos por um valor muito inferior ao que ao final era pago pelo Banrisul.

Em suma, por meio de negociações com os efetivos prestadores dos serviços, que, por vezes, recebiam com grande atraso ou sequer recebiam pelos serviços prestados, além de acrescentarem valores ao preço efetivamente pago aos reais fornecedores e contarem, também, com a ausência de critérios, controles e fiscalização na liberação dos recursos pelo Departamento de Marketing do Banrisul, Walney, Gilson, Armando e Davi, amparados por outros agentes a seguir nominados, conseguiram produzir uma diferença entre o valor liberado para a produção da mídia e o realmente empregado na sua realização.

O montante que sobrava ficava com as empresas comandadas por Davi Antunes de Oliveira e revertia em favor do grupo.

(destaques da relatora)”

Nas fls. 15 da denúncia, como se viu acima, constou da acusação que a pessoa jurídica ora autuada também se beneficiava financeiramente dos resultados do desvio da licitação, e, portanto, não se tratava de uma conduta ilícita atribuível somente ao ex-diretor financeiro da autuada.

E foram essas as premissas utilizadas pela Fiscalização, que foi coerente com a denúncia penal.

Como se confere no Relatório Fiscal, as pessoas jurídicas, entre elas a autuada, recebiam valores que representavam a remuneração pelos serviços de publicidade e propaganda que prestariam em favor do Banrisul. Ou seja, o Recorrente, consoante se concluiu à época pela acusação, também se tornava titular desses valores que decorriam do desvio da licitação. Segundo as descrições do Relatório Fiscal, os serviços eram prestados por pessoas “quarterizadas” por valores muito inferiores ao originalmente contratado, e alguns deles sequer foram prestados, gerando uma diferença notável entre o valor contratado (pago pelo Banrisul) e o valor efetivamente gasto com a execução dos serviços. Essa diferença decorrente do superfaturamento, por fim, era revertida em favor de pessoas físicas e das empresas envolvidas. Veja-se:

A denúncia, acatada pelo M.M. Juiz em 28/04/2011 (processo crime autuado sob o nº 001 / 2.11.0041754-9, com tramitação na 8ª Vara Criminal do Foro Central), relata que os denunciados vinham obtendo autorização do Banrisul e do Comitê Executivo de Comunicação Social do RS para a feitura de trabalhos publicitários, os quais eram repassados pelas agências de publicidade contratadas, uma delas a DCSNET S/A, para empresas coordenadas pelo grupo. Essas empresas coordenadas apresentavam orçamentos superfaturados, sendo os mesmos ainda inferiores ao de outras empresas não participantes do esquema, posto que esses últimos teriam sido manipulados pelas agências para resultarem majorados em relação ao orçamento original.

Os valores saíam do Banrisul, ingressavam nas contas bancárias das agências de publicidade, que descontavam sua comissão, incidente sobre o montante total da ação de comunicação, e repassavam os valores superfaturados para os fornecedores. Esses fornecedores eram empresas pertencentes ao grupo.

E o ponto principal é que, quanto a isso, em nenhum momento da impugnação e do recurso o Recorrente infirma essas conclusões fiscais. O recurso realmente dedica-se apenas à tentativa de distanciar as condutas da empresa autuada em relação às condutas que teriam supostamente sido de iniciativa exclusiva de seu ex-diretor financeiro. E ao fazê-lo, defende que a Fiscalização teria deduzido, suposto que os valores apreendidos no estabelecimento da empresa seriam receita operacional omitida.

Assim, considero que o recurso é falacioso na argumentação, **tendo deixado de enfrentar e impugnar analítica e especificamente a premissa central fática do lançamento quanto à participação da empresa atuada nos desvios da execução do contrato com o Banrisul, que lhe teriam gerado vantagens ilícitas com efeitos tributários – afinal, é justamente essa vantagem indevida que foi configurada no lançamento como receita omitida / não tributada, já que eram valores que não estavam transitando pela escrituração contábil e fiscal do contribuinte.**

Em face disso é que considerei acertada a presunção fiscal adotada pela Fiscalização, tendo-se a D. Autoridade agido procedimentalmente de acordo com a legislação, dentro da legalidade que rege a atividade administrativa fazendária, não havendo, portanto, qualquer violação às condições de validade e existência do lançamento nos termos do art. 142 do CTN.

Transcrevo a acusação que ora valido:



A posse e propriedade dos recursos apreendidos nas residências das pessoas físicas não é questionada pelas mesmas. Ao contrário, em relação aos recursos apreendidos na sede da DCSNET S/A, consta apenas que, em depoimento, o sócio e representante da empresa negou a propriedade por parte da empresa e o diretor administrativo financeiro silenciou a respeito. Ou seja, ninguém assumiu a propriedade do dinheiro, tendo a investigação demonstrado, segundo o que afirma a denúncia criminal e a ação de improbidade administrativa correspondente, que esse dinheiro era fruto dos desvios de recursos nos pagamentos superfaturados feitos pelo Banrisul nas suas ações de comunicação, configurando o saque dos valores em espécie, em tese, crime de lavagem de dinheiro.

Isso posto, ressalta a Fiscalização que não é objeto desta ação fiscal determinar se a origem dos valores apreendidos é lícita ou ilícita, mas tão-somente verificar se houve a correta tributação dos mesmos. Ou seja, se a disponibilidade financeira constatada tem respaldo nas receitas declaradas ou nos demais rendimentos e ingressos tributáveis ou não. Havendo receitas ou outros rendimentos tributáveis identificados e não declarados, caberia sua respectiva inclusão, de ofício, no cálculo do lucro, conforme o tipo de rendimento. Quando não identificada e comprovada a origem para dar suporte à referida disponibilidade financeira, cumpre também efetuar a tributação, de ofício, como omissão de receita, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Cumpra, portanto, restringir a ação fiscal, aos fatos, os quais são resumidos em seqüência:

- 1º) Um elevado montante de recursos em espécie foi encontrado dentro da sede da empresa; e
- 2º) O dinheiro encontrava-se na sala do, à época, diretor administrativo financeiro da DCSNET S/A, funcionário da empresa há 10 anos, estando no exercício do cargo há 9 anos.

Embora as notas de dinheiro estivessem dentro de um armário, na sala do diretor administrativo financeiro, organizadas em maços e envoltas em tarjas com os dizeres “tesouraria DCS”, a empresa alegou que não possui tesouraria e efetua todos os seus recebimentos e pagamentos por via bancária.

Entretanto, o que existe de concreto é o fato inequívoco de que o numerário se encontrava na sede da fiscalizada e na sala de funcionário que exercia a função de diretor administrador financeiro, cargo de confiança da empresa. Não se trata, portanto, de dinheiro encontrado em local público ou de fácil acesso, mas sim de um grande volume de dinheiro, tanto em termos físicos como monetários, localizado na sede de uma empresa privada, com controle de acesso e câmeras de vigilância.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

E com base nesses mesmos argumentos, nego provimento ao recurso quanto ao mérito. No fundo, o argumento trazido pelo Recorrente em sede de preliminar acaba se confundindo com as questões meritórias.

Vale ainda lembrar que, no direito tributário, segundo o princípio “pecúnia non olet”, toda riqueza deve ser tributada, independentemente da fonte (art. 118, CTN). Consoante tal norma, o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizada a hipótese de incidência tributária. E neste caso, segundo a cadência de fatos firmados como premissa no lançamento e nunca impugnados pelo contribuinte, a Recorrente auferia receitas que foram omitidas e eram frutos dos desvios e vantagens ilícitas decorrentes da licitação.

Portanto, ultimando, entendo que o lançamento agiu dentro da legislação, ao verificar a ocorrência do fato jurídico-tributário por meio da omissão de receita, a qual deve ser tributada, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995 (“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão”).

E considerando que o Recorrente não trouxe prova de que esses valores teriam sido escriturados e tributados, está correto o lançamento em exigir os tributos incidentes sobre esses montantes considerados omitidos.

No mais, o Recorrente insurge-se contra a aplicação dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício lançada.

Porém, tal como decidido pela DRJ, tal matéria já se encontra pacificada e inclusive, sumulada, não havendo como acatar o pleito do contribuinte:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

DOCUMENTO VALIDADO